

São Paulo, 10 de Maio de 2013.  
Ref.: SEC/120/13 - DN

Ilmo. Sr.  
**Leonardo P. Gomes Pereira**  
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM  
Rua Sete de Setembro, 111  
20050-901 – Rio de Janeiro - RJ

**Ref. Audiência Pública SDM Nº 03/13 – Instrução que altera dispositivos do formulário de referência previsto na Instrução CVM Nº 480/09.**

Prezado Senhor:

Agradecemos a oportunidade de podermos nos manifestar neste processo de audiência pública para alteração dos dispositivos do formulário de referência previsto na Instrução CVM Nº 480/09.

Em relação à proposta apresentada, temos as seguintes observações, organizadas no quadro abaixo, contemplando na primeira coluna a proposta original da minuta, na segunda coluna nossa sugestão de alteração e na terceira nossa justificativa:

<b>Resolução Proposta</b>	<b>Sugestão de Alteração</b>	<b>Justificativa</b>
<p>CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO EMISSOR <b>Seção I Regras Gerais</b> <b>Seção II Informações Periódicas</b> <b>Subseção II – Formulário de Referência</b></p> <p>§ 3º O emissor registrado na categoria A deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos: I – alteração de administrador <del>ou</del>, membro do conselho fiscal do emissor, <u>ou do auditor independente;</u></p>	<p>A ser avaliada pela CVM, já que aparentemente, há uma inconsistência entre a alteração proposta pela CVM e destacada na coluna ao lado e o parágrafo 28 da Instrução CVM 308/99 e posteriores alterações.</p> <p>Adicionalmente, a ICVM 308 estabelece responsabilidade imputada ao auditor, caso a entidade auditada não informe alteração de seu auditor independente.</p>	<p>“Art. 28.A administração da entidade auditada deverá, <b><u>no prazo de vinte dias, comunicar à CVM a mudança de auditor,</u></b> havendo ou não rescisão do contrato de prestação dos serviços de auditoria, com justificativa da mudança, na qual deverá constar a anuência do auditor substituído.</p> <p>§1º <b><u>Decorrido o prazo</u></b> sem que haja manifestação da administração da entidade auditada quanto à informação requerida, o <b><u>auditor independente deverá comunicar à CVM a substituição, no prazo de dez dias,</u></b> contados a partir da data do encerramento do prazo conferido à administração da entidade...”</p>
<p>§ 4º O emissor registrado na</p>	<p>Idem acima.</p>	<p>Idem acima.</p>

<p>categoria B deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência, em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:</p> <p>I – alteração de administrador <u>do emissor ou do auditor independente</u>;</p>		
<p>CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO EMISSOR <b>Seção I Regras Gerais</b> <b>Seção II Informações Periódicas</b> <b>Subseção III – Demonstrações Financeiras</b></p>		
<p>Art. 27. As demonstrações financeiras de emissores estrangeiros devem ser:</p> <p>I – elaboradas em português, em moeda corrente nacional e de acordo com:</p> <p>a) <u>a</u> Lei nº 6.404, de <del>1976</del><u>1976</u>, e as normas da CVM; <u>ou</u></p> <p>b) as normas contábeis internacionais emitidas pelo <b>International Accounting Standards Board – IASB</b>; <del>ou c) as normas contábeis do país de origem, caso o emissor estrangeiro tenha sede em país membro do Mercosul.</del></p> <p>II – auditadas por auditor independente registrado:</p> <p>a) na CVM; ou</p> <p>b) em órgão competente no país de origem do emissor.</p> <p>§ 1º Caso o emissor utilize a faculdade de que trata o inciso I, alínea “c”, as demonstrações financeiras devem:</p> <p>I - ter o conteúdo mínimo estabelecido pelo Conselho do Mercado Comum; e</p> <p>II ser acompanhadas de notas explicativas com a descrição das assimetrias entre o padrão contábil do país de origem e as normas contábeis internacionais emitidas pelo <b>International Accounting Standards Board IASB</b> e a</p>	<p>Embora não tenha alteração neste item, sugerimos à CVM que estude a possibilidade de considerar o registro do auditor independente em órgão competente no país de origem do emissor, nesta CVM.</p>	<p>A presente solicitação da emissão de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM, não tem aderência às normas de auditoria/revisão. Portanto, trata-se de tema que deverá ser regulamentado.</p> <p>A necessidade da regulamentação é decorrente do fato que firmas de auditoria que pertencem a uma mesma rede são firmas membros, mas não fazem parte de uma mesma estrutura societária. A emissão de um “relatório de revisão especial” demanda trabalhos adicionais por parte da firma membro no Brasil.</p> <p>O registro da firma de auditoria que auditou as demonstrações financeiras do emissor de BDR no país de origem facilitaria o processo. Também ficaria similar com o processo de registro de auditoria de demonstrações financeiras de emissores estrangeiros em outros países.</p>

<p>reconciliação do resultado e patrimônio líquido. § 2º <u>Parágrafo único.</u> Caso utilize a permissão do inciso II, alínea “b”, o parecer do auditor independente registrado no país de origem do emissor deve ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM</p>		
<p><b>CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO EMISSOR</b> <b>Seção I Regras Gerais</b> <b>Seção II Informações Periódicas</b> <b>Subseção IV – Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP</b></p>		
<p>Parágrafo único. O emissor que utilize a faculdade de que trata o art. 27, inciso I, alínea “c” está dispensado de entregar o formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP</p>	<p>Sugerimos que este parágrafo seja excluído.</p>	<p>O texto da norma sugerido pela CVM prevê a exclusão do artigo 27, inciso I, alínea “c”. Neste sentido, este parágrafo deixa de ter aplicabilidade.</p>
<p><b>CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO EMISSOR</b> <b>Seção I Regras Gerais</b> <b>Seção II Informações Eventuais</b></p>		
<p><u><a href="#">XXXII – comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo conselho de administração, com exceção dos realizados mediante subscrição pública, nos termos do Anexo 30-XXXII, na mesma data da divulgação da ata da reunião do conselho de administração ou em até 7 (sete) dias úteis, o que ocorrer primeiro; e</a></u></p> <p><u><a href="#">XXXIII – comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII, em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência.</a></u></p>	<p>Sugerimos esclarecer a forma de divulgação destas informações.</p> <p>Considerando-se que no artigo 30 consta: “Art. 30. O emissor registrado na categoria A deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais”, sugerimos os seguintes</p>	

	<p>esclarecimentos adicionais:</p> <p>a) Como a informação será divulgada?</p> <p>b) Esclarecer quais são as expectativas da CVM em relação às exigências contidas no anexo 30 XXXIII e as divulgações incluídas em notas explicativas.</p> <p>Considerando-se também a observação que constou do item 8 (Divulgação de Transações com Partes Relacionadas) do OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SNC/S EP/ nº 01/2013 - <i>Do mesmo modo, deve-se atentar para consistências das informações constantes da nota explicativa relativa às partes relacionadas com as informações constantes do item 16 do Formulário de Referencia.</i></p> <p>As demonstrações financeiras são divulgadas antes da entrega do Formulário de Referencia.</p> <p>Esclarecer a relação entre: Art. 1º I a) ou b) “e” II. O objetivo seria o atendimento aos dois incisos I e II?</p>	
--	--	--

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente,



**Idésio da Silva Coelho Júnior**  
Diretor Técnico Nacional do  
Ibracon - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil

Diretoria Nacional  
Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil  
Tel/Fax: (11) 3372-1223  
www.ibracon.com.br  
Rua Maestro Cardim, 1170 - 8º e 9º andares  
Bela Vista - CEP 01323-001 - São Paulo/SP